

**PROJETO DE LEI N° 2627.09, DE 12 DE MAIO DE 2021.**  
**ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Altera disposição que especifica na Lei Municipal nº 1667.06, de 09 de março de 2010, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO**, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I**

**Art. 1º** - Fica alterada disposição da Lei Municipal Nº 1667.06, de 09 de março de 2010, no anexo que dispõe sobre Atribuições do emprego de Agente Comunitário de Saúde, na alínea "b" do item Requisitos para Recrutamento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

**REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:**

- a) ...
- b) Instrução: Ensino Médio Completo.
- c) ...

*NR...*

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,  
Em 12 de maio de 2021.

**LUIZ PAULO MANINI**  
Vice-Prefeito Municipal  
no exercício do cargo de Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Administração e Planejamento

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 2618.09/2021.  
Ao Projeto de Lei N° 2627.09/2021.

Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a esse Legislativo o presente Projeto de Lei que propõe alterações no anexo à lei Municipal N° 1667.06, de 09 de março de 2010, no que tange à escolaridade mínima exigida para provimento do emprego de Agente Comunitário de Saúde.

Justificamos a alteração proposta, considerando a adesão do Município de Progresso ao Programa Saúde com Agente, que ofertará o Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde e o Curso Técnico de Vigilância em Saúde com ênfase no Combate às Endemias.

Na Portaria do Ministério da Saúde N° 3241, de 07 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Programa Saúde com Agente, destinado à formação técnica dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias está disposto que, para participar dos cursos de formação técnica, a escolaridade exigida é o ensino médio.

Ainda há de se considerar o disposto no § 4º do art. 3º da Lei Federal n° 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde, onde permite que, desde que concluído o curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, este poderá realizar as seguintes tarefas, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência, quando necessário: aferição da pressão arterial; medição de glicemia capilar; aferição de temperatura axilar e ainda orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade.

Diante ao exposto, fica evidente a importância da formação técnica profissional dos Agentes Comunitários de Saúde proposta no âmbito do Programa Saúde com Agente e expressa o interesse recíproco da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na transformação de práticas de saúde e da própria organização do trabalho e no provimento de habilidades e competências aos ACS, em virtude das atribuições desses profissionais introduzidas pela Lei n° 11.350, de 5 de outubro de 2006, e por suas alterações posteriores.

Assim sendo, pedimos aos Nobres Edis dessa Casa Legislativa que avaliem a matéria em pauta, apresentando parecer favorável à sua aprovação, a fim de que possamos realizar a adequação proposta.

Atenciosamente.

**LUIZ PAULO MANINI**  
Vice-Prefeito Municipal  
no exercício do cargo de Prefeito